



PROCESSO TCE-PE Nº 15100279-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

Fundo Municipal de Saúde de Casinhas, Fundo Municipal de Assistência Social Casinhas,

Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

INTERESSADOS:

Consórcio Público Intermunicipal Do Agreste Pernambucano E Fronteiras

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

José Evilásio De Araújo

Maria Rosineide Araujo Barbosa

Patricia Negromonte Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 313 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100279-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada pelos interessados e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a celebração de contrato de programa sem termo de dispensa de licitação, em desacordo com as exigências contidas no artigo 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.107/2005, e no artigo 32 do Decreto nº 6.017/2007;

CONSIDERANDO o desvirtuamento do objetivo do contrato de programa, caracterizando-se como terceirização irregular de mão de obra através da contratação do consórcio CONIAPE;

CONSIDERANDO que os serviços dos profissionais de saúde contratados da PERSOMED pelo CONIAPE possuem cargos efetivos específicos na estrutura administrativa do Município, e faz-se mister concurso público para a composição do quadro de pessoal necessário à prestação desses serviços, ao invés de contratação terceirizada mediante pessoa jurídica interposta;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a vantajosidade da administração em se utilizar de consórcio e não parece ter havido estudos que demonstrassem ser a terceirização a melhor opção, ou que apontassem as



vantagens da contratação de uma entidade privada para disponibilização de profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que a utilização do consórcio mostrou-se, pelos elementos dos autos, apenas como instrumento de intermediação para contratação de serviços, com burla à exigência constitucional de concurso público, mascarando o real comprometimento das finanças municipais com gastos de pessoal;

CONSIDERANDO que a Administração direta do Município tem responsabilidade civil solidária sobre as irregularidades praticadas na contratação dos servidores do Consórcio que realizam serviços para a sociedade de Casinhas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Rosineide Araujo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Rosineide Araujo Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o desvirtuamento do objetivo do contrato de programa, caracterizando-se como terceirização irregular de mão de obra através da contratação do consórcio CONIAPE;

CONSIDERANDO que os serviços dos profissionais de saúde contratados da PERSOMED pelo CONIAPE possuem cargos efetivos específicos na estrutura administrativa do Município, e faz-se mister concurso público para a composição do quadro de pessoal necessário à prestação desses serviços, ao invés de contratação terceirizada mediante pessoa jurídica interposta;

CONSIDERANDO que a utilização do consórcio mostrou-se, pelos elementos dos autos, apenas como instrumento de intermediação para contratação de serviços, com burla à exigência constitucional de concurso público, mascarando o real comprometimento das finanças municipais com gastos de pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Evilásio De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2014.



CONSIDERANDO a celebração de contrato de programa sem termo de dispensa de licitação, em desacordo com as exigências contidas no artigo 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.107/2005, e no artigo 32 do Decreto nº 6.017/2007;

CONSIDERANDO o desvirtuamento do objetivo do contrato de programa, caracterizando-se como terceirização irregular de mão de obra através da contratação do consórcio CONIAPE;

CONSIDERANDO que os serviços dos profissionais de saúde contratados da PERSOMED pelo CONIAPE possuem cargos efetivos específicos na estrutura administrativa do Município, e faz-se mister concurso público para a composição do quadro de pessoal necessário à prestação desses serviços, ao invés de contratação terceirizada mediante pessoa jurídica interposta;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a vantajosidade da administração em se utilizar de consórcio e não parece ter havido estudos que demonstrassem ser a terceirização a melhor opção, ou que apontassem as vantagens da contratação de uma entidade privada para disponibilização de profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que a utilização do consórcio mostrou-se, pelos elementos dos autos, apenas como instrumento de intermediação para contratação de serviços, com burla à exigência constitucional de concurso público, mascarando o real comprometimento das finanças municipais com gastos de pessoal;

CONSIDERANDO que a Administração direta do Município tem responsabilidade civil solidária sobre as irregularidades praticadas na contratação dos servidores do Consórcio que realizam serviços para a sociedade de Casinhas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Patricia Negromonte Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Patricia Negromonte Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 408d58bc-4653-458c-a987-a53160b57187